



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.909776/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.770 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente ASSOCIAÇÃO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. EXERCÍCIO 2007. CONCEDIDO

Os créditos relacionados ao exercício de 2007, reclamados em sede de recurso voluntário como não analisados pela diligência fiscal, foram concedidos quando da emissão do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para atualizar pela taxa Selic os indébitos tributários que foram revertidos pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 por intermédio do Acórdão no 102-001.914.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 2/20, protocolada em 18 de dezembro de 2012, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 040185630, fl. 2441, emitido em 5 de novembro de 2012 pela DRF Caxias do Sul e cientificado, via postal, em 19 de novembro de 2012, AR, fl. 2468.

O DDE objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento PER/DCOMP 37733.64149.300408.13.51-6027, em que foi solicitado crédito de IPI oriundo do processo judicial 2006.71.07.000527-3, sendo o valor atualizado na data da transmissão de R\$ 338.513,50, pela constatação de que o direito creditório é inferior ao valor pleiteado em procedimento fiscal.

Segundo o mesmo DDE, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 21179.39427.090508.1.3.51-3101, e não homologados os seguintes PER/DCOMPs:

23020.21206.300508.1.3.51-8461, 20879.31941.250309.1.7.51-1502, 12389.70083.150508.1.3.51-5897 e 11473.47811.300608.1.3.51-2138. O valor do crédito reconhecido atualizado até a data da transmissão foi de R\$ 58.949,84.

Do Termo de Verificação Fiscal, fl.s 2444/2445, extraímos os seguintes excertos:

(...)

2. Em 01/02/2006, o contribuinte impetrou mandado de segurança buscando o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", e §4º da Constituição Federal, quando adquire no mercado interno e no exterior bens, mercadorias e equipamentos destinados ao seu uso e consumo, bem como daqueles que irão compor o seu ativo imobilizado, e que têm por finalidade atingir seus objetivos institucionais assistenciais.

3. Em 16/02/2006 foi deferido o pedido liminar. Em 10/04/2006, foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada para o fim de declarar o direito da impetrante ao gozo da imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II) incidentes sobre os bens e mercadorias adquiridos para uso, consumo e destinados a compor seu ativo imobilizado, desde que relacionados a suas atividades assistenciais, ressalvado o poder-dever das autoridades de fiscalizar a observância pela impetrante dos requisitos legais exigidos para usufruir o benefício, assim também quanto à destinação dos produtos adquiridos.

4. Foi negado provimento à apelação da União e à remessa oficial em 12/09/2006. Os embargos de declaração da Fazenda Nacional foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento. O trânsito em julgado deu-se em 29/03/2007.

5. Para o cálculo do indébito tributário, foi emitida a Intimação DRF/CXL/Seort n° 73; de 17 de julho de 2012, a qual foi respondida em 30/07/2012. Com base nas cópias das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, foi efetuada uma planilha com os valores de IPI destacados, de acordo com a data da emissão da nota.

6. A data de início de aplicação da Taxa Selic teve por base a data de vencimento do IPI que supostamente foi recolhido aos cofres da União pelo responsável tributário.

7. Somente foram consideradas no cálculo as notas emitidas a partir da impetração do mandado de segurança, uma vez que tal remédio jurídico não alcança valores referentes às parcelas pretéritas ao seu ajuizamento e sim somente as prestações atuais e futuras.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

1. Que a possibilidade de restituição dos valores indevidamente pagos no prazo de 5 (cinco) anos independe de declaração expressa do juízo, sendo um direito do contribuinte que decorre da própria lei. A impetração de mandado de segurança é hipótese de interrupção da prescrição (art. 219, § 1º do CPC). Portanto, interrompido o prazo prescricional, tem a parte Manifestante direito à restituição dos valores relativos aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação. O argumento vem reforçado pela disposição contida no art. 165, caput e inciso I do Código Tributário Nacional, no qual está estampado o direito à restituição do pagamento realizado indevidamente no prazo de 5 (cinco) anos independente de prévio protesto.

2. Que o indébito tributário deve ser corrigido pela SELIC, consoante a Lei 9.250/95 e, de acordo, com o uníssono entendimento jurisprudencial. Aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Assim, não pairam dúvidas acerca do direito da ora Manifestante reaver o indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigido pela SELIC, via compensação administrativa, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da IN SRF n.º. 1.300/2012, bem como da Lei n.º. 10.637/2002.

3. Que a fim de comprovar a existência do crédito pleiteado, junta neste ato a Manifestante todas as notas fiscais referentes ao período de 2002 até 2007, através das quais resta totalmente comprovada a existência do crédito buscado.

4. Que deve ser possibilitado à ora Manifestante a juntada de documentos que comprovem as alegações trazidas na presente manifestação, em respeito ao princípio administrativo da verdade material, eis que, como visto, o direito creditório pode ser comprovado a qualquer tempo.

5. Que o valor lançado a título de multa, flagrantemente ilegal como a seguir demonstrar-se-á, é manifestamente excessivo ferindo, desta maneira o princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste contexto, é princípio básico que a pena, no caso a multa aplicada em face de infrações, não pode ultrapassar os estritos limites da lei - ou melhor, do direito como um todo - valendo para o caso específico do direito tributário, a definição legal do tributo como insuscetível de servir como instrumento de penalização do contribuinte.

6. Que a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, fixada pelo § 1º, do artigo 161, do CTN, é o limite máximo que pode ser aplicado, devendo a expressão "se a lei não dispuser de modo contrário" ser compreendida como a autorização para que a lei estabeleça taxa inferior, mas jamais superior ao limite fixado; é ilegal a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios a partir de abril/95, por também estar excedendo o limite máximo fixado pelo § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

E por fim, requer:

Em face de todo o exposto, requer-se a Vossas Senhorias, seja julgada totalmente procedente a manifestação de inconformidade nos termos em que apresentada, com a

consequente homologação integral dos pedidos de compensação transmitidos eletronicamente pela empresa contribuinte.

Foi requerida a realização de diligência, por meio da Resolução n.º 880 – 2ª Turma da DRJ/BEL, fls. 4169/4180, no sentido de solicitar à Unidade proceder a análise dos documentos anexados aos autos e refazer a apuração do direito creditório.

Após o cumprimento da diligência, a DRF/Caxias do Sul expediu o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, fls. 4215/4216, onde informa:

3 - Resultado da Análise Fiscal

Foi emitida intimação para o interessado solicitando apresentar 40 (quarenta) notas fiscais. Em resposta à intimação, foram apresentadas somente 35 (trinta e cinco) notas fiscais. Assim, foi feita uma soma da coluna "IPI Destacado" da tabela onde constam todas as notas fiscais apresentadas em resposta à Intimação DRF/CXL/SEORT n.º 73, de 17/07/2012, excluindo as cinco notas fiscais que não foram apresentadas, e se chegou ao valor de crédito de IPI no montante de R\$ 175.394,44 (cento e setenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais, e quarenta e quatro centavos). A tabela Lista de Notas Fiscais que geraram crédito de IPI, anexa ao presente Termo de Encerramento de Diligência e faz parte do mesmo, especifica todas as notas fiscais, com suas respectivas numerações, datas de emissão e valores totais e de IPI destacado, que geraram créditos de IPI.

Assim, RECONHEÇO PARCIALMENTE o direito creditório da interessada conforme a tabela abaixo:

Valor pleiteado na Manifestação de Inconformidade	Valor reconhecido
R\$ 279.563,66	R\$ 175.394,44

Cientificada do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal por meio de sua caixa postal, em 23/02/2021, fl. 4304, a interessada não se manifestou.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 02 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório conforme **Acórdão n.º 102-000.914**, sem ementa e cuja decisão recorrida foi em síntese no seguinte sentido:

Assim sendo, conforme o entendimento explanado no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1177/2013 e em vista dos documentos carreados aos autos pelo impugnante e as alegações aduzidas em sua defesa, foi requerida diligência para esclarecimentos, tendo o Auditor Fiscal, através Termo de Diligência Fiscal, fls. 4215/4216, concluído pela reconhecimento parcial adicional no montante de R\$ 175.394,44.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, e não se manifestou sobre o direito creditório reconhecido após a realização da diligência.

Da multa

Por pertinente, registre-se que os débitos não compensados estão sendo cobrados com acréscimos moratórios, não sendo exigida a multa de lançamento de ofício.

Esclareça-se que o PERDCOMP não é mera obrigação acessória, mas sim integra a essência da compensação, que somente se efetiva por meio dela (art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), formalizando, na data da sua transmissão, a extinção do crédito tributário (sob condição resolutória da ulterior homologação), e não apenas sua constituição (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

(...)

Porém, acaso não implementada a compensação pela não homologação, resolve-se a extinção do crédito tributário. Nesse contexto, a cobrança de juros e multa de mora sobre os débitos não compensados decorre do disposto na Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74, §§ 6º, 7º e 8º), conforme regulamentado na IN SRF nº 600, de 2005 (arts. 26, 29 e 30), dada a natureza do PERDCOMP como instrumento de confissão de dívida, suficiente para exigência dos débitos cuja extinção deixou de ser confirmada.

(...)

Como visto, não se suspende a fluência dos acréscimos legais cabíveis, mas somente se suspende a cobrança dos débitos indevidamente compensados, desde que verificada a ocorrência da hipótese do art. 151, III, do CTN. Portanto, a cobrança de multa de mora sobre os débitos não compensados decorre do disposto na Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74, §§ 6º, 7º e 8º), dada a natureza do PERDCOMP como instrumento de confissão de dívida, suficiente para exigência dos débitos cuja extinção deixou de ser confirmada.

Ilegalidade Juros Selic

(...)

Da análise dos artigos citados, infere-se que a utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente, pois existe a autorização legal específica preconizada pelo CTN, art. 161, § 1º.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

“Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, tal aplicação somente poderia ser afastada na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que se encontra, como já visto, fora da competência da autoridade administrativa. Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância com os seguintes argumentos: 1) Ausência de aplicação da taxa Selic ao indébito – violação à lei nº 9.250/95 pela diligência fiscal; e 2) Omissão quanto aos recolhimentos de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente apresenta em sua defesa dois argumentos em contraposição ao que ficou decidido na primeira instância, são eles: 1) Ausência de aplicação da taxa Selic ao indébito – violação à lei n.º 9.250/95 pela diligência fiscal; e 2) Omissão quanto aos recolhimentos de 2007.

2) Ausência de aplicação da taxa Selic ao indébito – violação à lei n.º 9.250/95 pela diligência fiscal

A Recorrente alega neste primeiro ponto que os valores apurados em diligência fiscal no âmbito da DRJ não foram atualizados pela taxa Selic desde o indevido recolhimento. Destaca que deve ser aplicado o art. 39, §4º da Lei n.º 9.250/95 (atualização pela taxa Selic) tendo em vista se tratar de créditos compensáveis derivados de pagamentos indevidos e não de créditos escriturais de IPI.

A decisão recorrida afirmou que a aplicação da taxa Selic se encontra preconizado os artigos 84 da Lei n.º 8.981/95 e 13 da Lei 9.065/95 de acordo como o estabelecido no art. 161, §1º do CTN. Conclui que a “*autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame*”.

Neste processo estamos diante de pedido de ressarcimento de IPI no qual parte dos créditos pleiteados foram indeferidos pela unidade de origem quando da emissão do despacho decisório.

Inicialmente cabe destacar que inexistente previsão legal para atualização monetária para os pedidos de ressarcimento de IPI. Este tema tem sido objeto de diversas demandas nas esferas administrativa e judicial, nas quais, inclusive, culminou com decisão em decisão proferida pelo STJ, na sistemática de recursos repetitivos no âmbito dos REsp. n.ºs 1.035.847 e 993.164. Portanto, e por concordar, reproduzo o voto vencedor proferido pelo Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal no Acórdão n.º 9303-005.425, e adoto-o como minhas razões de decidir.

A questão da atualização monetária, pela Taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, tem rendido inúmeras discussões, tanto na esfera administrativa como judicial. A verdade é que não há previsão legal para o seu reconhecimento na análise dos pedidos administrativos. Vê-se que no âmbito das turmas de julgamento do CARF, tem se reconhecido sua incidência em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ,

na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp n.º 1.035.847 e no REsp n.º 993.164.

Ambos julgados estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco.

Portanto, sem dúvida, o reconhecimento da incidência da aplicação da Taxa Selic nos processos de ressarcimento decorrem de uma construção jurisprudencial e não por disposição expressa da Lei. Vê-se que o STJ nos dois julgados acima citados reconhece expressamente a falta de previsão legal a autorizar tal incidência. Vejamos o que dispôs referidos julgados:

REsp 1.035.847/RS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

REsp n.º 993.164:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA

VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, Dje 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, Dje 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco, ao aproveitamento de referidos créditos, permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic. Porém da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, há que existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo.

No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento tem se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Portanto somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic. Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas.

Porém resta uma discussão quanto ao prazo inicial da incidência da Taxa Selic. No CARF a grande maioria das decisões dividem-se em duas vertentes. A primeira que a aplicação da correção daria-se somente a partir da edição do Despacho Decisório, pela autoridade administrativa da DRF de origem, que teria denegado parte ou integralmente o pedido. A justificativa desta primeira tese seria no sentido de que só a partir daí é que teria nascido o ato ilegítimo a permitir a aplicação dos repetitivos do STJ. A segunda vertente é reconhecer a aplicação da correção monetária desde a data do protocolo do

pedido, hipótese que até então estava sendo adotada por este relator e pela própria CSRF.

Entretanto, refletindo melhor sobre a matéria, penso que não existe base legal e nem comando vinculante de nossos tribunais a autorizar nenhuma dessas duas hipóteses, sobretudo a segunda, referente à incidência da correção monetária desde a data do protocolo do pedido. Essa hipótese permite uma correção monetária integral que nunca foi permitida do ponto de vista legal e, smj, nem pela interpretação dos referidos julgados.

Entendo que a melhor interpretação está vinculada ao que dispôs o próprio STJ, também em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.138.206, abaixo transcrito com destaques:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dje 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, Dje 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. **Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

Conclui-se da leitura acima, que o STJ determinou a aplicação do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência. Assim, manifestou-se de forma vinculante que o prazo razoável para duração do processo administrativo, ou seja, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, ressarcimento e afins seria de 360 dias.

Ora, se a administração tem o prazo de 360 dias para solucionar os processos administrativos de ressarcimento, e não há previsão legal para incidência da correção monetária sobre referidos pedidos, a conclusão inequívoca transmitida por esses julgados é que não há possibilidade de incidência da correção monetária neste interregno, uma vez que este seria o prazo razoável determinado na lei.

Importante ressaltar que referido julgado não dispõe absolutamente nada sobre incidência de correção monetária ou aplicação da taxa Selic nos processos de ressarcimento.

Portanto, como não há previsão legal para incidência da taxa Selic nos processos de ressarcimento, o seu reconhecimento em sede dos julgados administrativos deve ser erigido a partir da interpretação do que se construiu nos julgados do STJ com efeitos vinculantes.

Portanto, para reconhecimento da incidência da taxa Selic nos processos de ressarcimento de IPI, devemos partir de duas premissas: 1) existe ato administrativo que indeferiu de forma ilegítima parcial ou integralmente o pedido? E 2) o trânsito em julgado da decisão administrativa ultrapassou os 360 dias? A resposta positiva para as duas premissas importa em reconhecer a incidência da taxa Selic somente para os créditos indeferidos de forma ilegítima, cujo termo inicial da incidência da correção somente poderá ser contado a partir dos 360 dias do protocolo do pedido.

Esta conclusão coaduna-se com a aplicação do princípio da igualdade. Veja que se o processo for deferido em 359 dias, o contribuinte não receberá qualquer ajuste monetário e caso seja deferido em 361 dias haveria incidência integral desta correção. Parece-me um casuísmo não pretendido, a justificar a interpretação de que esta correção monetária só seria aplicada a partir de 360 dias do protocolo do pedido e, desde que exista um ato administrativo que teria sido considerado ilegítimo, assim considerado aquele cujo entendimento foi revertido pelas instâncias administrativas de julgamento.

Assim, no presente processo, tendo entendido a turma de julgamento, a despeito de voto contrário deste julgador, que é possível o aproveitamento de crédito presumido de IPI sobre os serviços de industrialização por encomenda, sobre esta parcela permite-se a incidência da taxa Selic a ser aplicada a partir de 360 dias contados do protocolo do pedido de ressarcimento até a sua efetiva utilização.

Somente a título de esclarecimento, contesta-se especificamente o argumento da ilustre relatora, em seu voto, de que seria aplicável à espécie o art. 39 da Lei nº 9.250/95, o qual, segundo o entendimento dela, deveria ser utilizado também para o fim de ressarcimento de tributos.

*O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 é aplicável à restituição do indébito (pagamento indevido ou a maior) e **não** ao ressarcimento, que é do que trata a Lei nº 9.363/96.*

Ao contrário do que muitos defendem, o ressarcimento não é “espécie do gênero restituição”. São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito).

O direito à restituição é decorrência “automática” do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN. O ressarcimento tem que estar previsto em lei.

Neste sentido, voto por dar parcial provimento ao recurso especial do contribuinte para estabelecer a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento.

Portanto, para o presente processo entendo que cabe a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos tributários que foram revertidos pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 por intermédio do Acórdão nº 102-001.914.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso neste particular.

2) Omissão quanto aos recolhimentos de 2007

Estamos diante de processo de pedido de ressarcimento de IPI derivados de créditos, habilitados em processo administrativo fiscal próprio, os quais tem origem em sentença judicial transitada em julgada no Mandado de Segurança nº 2006.71.07.000527-3 que reconheceu a imunidade tributária da Recorrente quando da aquisição de mercadorias e equipamentos destinados a uso, consumo e ativo imobilizado. A controvérsia cinge-se na questão afeta ao período ao qual possui direito de repetição do indébito na via administrativa após restar reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que culminou no indevido recolhimento do tributo pela via judicial nos autos do citado mandado de segurança.

A Recorrente alega que na diligência fiscal não foi computado indébito de IPI/II vencido no exercício de 2007, não obstante a documentação acostada aos autos às e-fls. 57 e ss. Destaca que houve uma premissa equivocada no termo de encerramento de diligência (e-fls. 4215) de que o procedimento estava limitado a computar tão somente os pagamentos transcorridos até janeiro/2006, ou seja, a diligência omitiu-se sobre a documentação comprobatória relativa ao exercício de 2007. Conclui ser oportuno e tempestivo a conversão do julgamento em diligência revisora para que se proceda a revisão aritmética da apuração, bem como para atualizar o indébito pela Selic tal qual apresentado no tópico anterior.

A DRJ decidiu no sentido de que é suficiente para gerar o direito creditório a declaração de inexistência jurídico-tributária constante da sentença proferida no Mandado de Segurança ajuizado pela Recorrente. Nesta seara, e com fundamento no Parecer PGFN/CRJ n.º 19/2011, retificado em parte pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 1177/2013, entendeu a decisão recorrida que *“sendo passível de pedido de compensação/restituição tanto as prestações atuais e futuras, quanto as pretéritas, porém, tendo como marco para início da contagem do prazo prescricional, a data da impetração da ação, sendo esta, no presente caso, 02/02/2006”*. Este mesmo posicionamento foi que serviu de base para se determinar que fossem apurados os valores do efetivo direito creditório da Recorrente anteriores a Fevereiro/2006 por intermédio da Resolução n.º 880 – 2ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 4.169 a 4180).

Entendo que a decisão recorrida andou bem quando do emprego dos fundamentos apresentados em seu voto condutor quando reproduz os entendimentos apresentados no Parecer PGFN/CRJ n.º 19/2011, retificado em parte pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 1177/2013. Destaque-se o que dispõe o item 57 do Parecer PGFN/CRJ n.º 19/2011 no qual afirma que a decisão em mandado de segurança constitui meio hábil para a declaração de direito à compensação tributária, mas não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, já que não é substitutiva de ação de cobrança. Nessa seara, declarada a existência de direito, caberá ao interessado pleitear o ressarcimento/restituição dos tributos recolhidos indevidamente através dos meios próprios, seja via ações judiciais ou por procedimentos administrativos (PER/DCOMP). Para tanto, deve-se respeitar os prazos prescricionais aplicados para apresentar os respectivos pedidos considerando como marco o dia 02/02/2006 (data da impetração do mandado de segurança).

Neste sentido, correta a decisão recorrida em analisar e conceder o direito creditório anteriormente a data de 02/02/2006 tendo em vista que o próprio Despacho Decisório já havia concedido o ressarcimento referente ao período posterior a esta data. Veja na reprodução a seguir o demonstrativo de cálculo no qual constam exatamente os valores referentes ao período de Fevereiro/2006 a Junho/2007, tal qual pleiteado pela Recorrente e constante do Resumo dos Créditos Judiciais da e-fl. 2463.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO RDC									
DATA DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP INICIAL (ORIGINAL)	FORMA DE APURAÇÃO	DATA INICIAL DE APURAÇÃO	DATA FINAL DE APURAÇÃO	DATA INICIAL DE ATUALIZAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO APURADO DISPONÍVEL PARA RDC EM R\$	SELIC ACUMULADA ATÉ A DATA DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP INICIAL (ORIGINAL)	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP INICIAL (R\$)	VALOR DO RDC NA DATA DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP INICIAL (ORIGINAL)	VALOR DO RDC ORIGINAL EM R\$
30/04/2008	MENSAL	01/03/2006	31/03/2006	01/04/2006	2.530,00	24,95	3.161,24	3.161,24	2.530,00
30/04/2008	MENSAL	01/02/2006	28/02/2006	01/04/2006	5.046,95	24,95	6.306,16	6.306,16	5.046,95
30/04/2008	MENSAL	01/03/2006	31/03/2006	01/05/2006	7.876,61	23,87	9.756,76	9.756,76	7.876,61
30/04/2008	MENSAL	01/04/2006	30/04/2006	01/06/2006	3.403,56	22,59	4.172,42	4.172,42	3.403,56
30/04/2008	MENSAL	01/05/2006	31/05/2006	01/07/2006	4.166,85	21,41	5.058,97	5.058,97	4.166,85
30/04/2008	MENSAL	01/06/2006	30/06/2006	01/08/2006	2.816,66	20,24	3.386,75	3.386,75	2.816,66
30/04/2008	MENSAL	01/07/2006	31/07/2006	01/09/2006	3.487,42	18,98	4.149,33	4.149,33	3.487,42
30/04/2008	MENSAL	01/08/2006	31/08/2006	01/10/2006	1.997,84	17,92	2.355,85	2.355,85	1.997,84
30/04/2008	MENSAL	01/09/2006	30/09/2006	01/11/2006	3.590,71	16,83	4.195,03	4.195,03	3.590,71
30/04/2008	MENSAL	01/10/2006	30/10/2006	01/12/2006	2.300,66	15,81	2.664,39	2.664,39	2.300,66
30/04/2008	MENSAL	01/11/2006	30/11/2006	01/01/2007	2.138,84	14,82	2.455,82	2.455,82	2.138,84
30/04/2008	MENSAL	01/12/2006	31/12/2006	01/02/2007	1.636,43	13,74	1.861,28	1.861,28	1.636,43
30/04/2008	MENSAL	01/01/2007	31/01/2007	01/03/2007	1.571,83	12,87	1.774,12	1.774,12	1.571,83
30/04/2008	MENSAL	01/02/2007	28/02/2007	01/04/2007	2.967,11	11,82	3.317,82	3.317,82	2.967,11
30/04/2008	MENSAL	01/03/2007	31/03/2007	01/05/2007	1.454,54	10,88	1.612,79	1.612,79	1.454,54
30/04/2008	MENSAL	01/04/2007	30/04/2007	01/06/2007	617,92	9,85	678,79	678,79	617,92
30/04/2008	MENSAL	01/05/2007	31/05/2007	01/07/2007	960,35	8,94	1.046,21	1.046,21	960,35
30/04/2008	MENSAL	01/06/2007	30/06/2007	01/08/2007	922,58	7,97	996,11	996,11	922,58
(1) - CRÉDITO APURADO NA DATA DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP INICIAL ORIGINAL								58.949,84	
(2) - VALOR DO CRÉDITO PLEITEADO NA DATA DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP INICIAL ORIGINAL								338.513,50	
(3) - VALOR TOTAL DO RDC								58.949,84	

Portanto, não há que se falar em omissão da diligência fiscal em relação ao exercício de 2007 tendo em vista que o próprio despacho decisório já havia concedido o direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para atualizar pela taxa Selic os débitos tributários que foram revertidos pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 por intermédio do Acórdão n.º 102-001.914.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva